

N. F. Nº - 210560.0020/22-1  
NOTIFICADO - SÔNIA FERREIRA DE SOUSA  
NOTIFICANTE - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS  
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SUDOESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0250-05/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. O cônjuge sobrevivente é meeiro dos bens adquiridos na constância do matrimônio. Sobre a meação do cônjuge supérstite não incide o imposto, pois, em tal caso, não se verifica a transmissão de bens, uma vez que os bens já pertenciam à Notificada, antes mesmo do óbito do *de cuius*, assim sendo, não se aplica o Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação – ITD nos bens pertencentes à viúva meeira, pois ela não é herdeira, não podendo, portanto, figurar-se a Notificada, **no presente caso**, no polo passivo da demanda em que se postula a exigência do Imposto sobre Transmissão, configurando-se ilegitimidade passiva a exigência do ITD, art. 18, inciso IV, alínea “a e b” do RPAF/99. Notificação Fiscal **NULA**. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 08/06/2022, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 18.256,85, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 10.954,11 e acréscimos moratórios de R\$ 3.304,49, totalizando o valor do débito em R\$ 32.515,45 em decorrência da seguinte infração à legislação:

Infração 01 – 041.001.013 - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o **Notificante acrescentou que:**

*“Contribuinte regularmente intimado, inclusive com reiteração da intimação por Edital em anexo, deixou de atender às intimações e por consequência de apresentar comprovação de quitação do ITD sobre doação lançada em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2019, ano calendário 2018 devidamente comprovado nos autos deste expediente”*

A Notificada se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 10) e documentação comprobatória às folhas 16 a 102 protocolizada no CONSEF/COORDNAÇÃO/ADMINIST na data de 29/08/2023 (fl. 14).

Em seu arrazoado a notificada iniciou sua impugnação consignando que em atenção à intimação recebida solicita que seja revisto e cancelado o débito em nome da Notificada pelos seguintes motivos:

- A Notificada recebeu os bens imóveis na qualidade de viúva meeira em razão do espólio de seu cônjuge falecido José Alves de Sousa Junior.
- A Notificada, idosa de 80 anos, providenciou, por conta própria, alguém para fazer sua declaração de imposto de renda (procedimento anteriormente providenciado por seu falecido esposo).

- Que quando do Inventário e Partilha Extrajudicial foi realizada a quitação do imposto “*causa mortis*” em 01/03/2018, no valor de R\$ 7.989,85.
- Que após conhecimento de que na Declaração de Imposto de Renda da Notificada os bens tiveram seus valores alterados foi procedida a retificação das Declarações para constar os valores corretos.

Finalizou pedindo deferimento.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 28 a 30 donde iniciou informando que a Notificada tendo sido intimada para apresentação de documentos à Malha Fiscal do ITD Pessoa Física – Ano Base 2018, deixou de atender à Intimação, assim como também não atendeu à Intimação por Edital, tudo conforme Processo do qual esta Informação faz parte.

Acrescentou que após a lavratura da Notificação Fiscal de nº 210560.0020/22-1, a Notificada resolveu apresentar documentos à Repartição Fazendária, mediante Justificação conforme Processo SIPRO de nº 055252/2022-5 – fls. 14 a 103, tendo emendado após intimação, conforme fls. 109 a 132, e que os documentos foram apresentados dentro do prazo regulamentar para Justificação/Defesa.

Explicou no tópico “**Formal de Partilha**” que a Notificada juntou Escritura de Inventário e Partilha – fls. 16 a 103, do Espólio de José Alves de Sousa Júnior, onde fez parte na condição de Meeira, com direito a bens avaliados em R\$ 521.642,43 – fl. 110, parte do monte inventariado, lançado em sua DIRPF Ano Base 2018 e retificado posteriormente para R\$ 193.390,43 – fl. 122.

Explanou no tópico “**Pagamento dos Tributos Exigidos**” no que pese o instituto da meação estar revestido pelo manto da não incidência do ITD **Causa Mortis**, foi asseverado pela Notificada a quitação do ITD Causa Mortis no valor de R\$ 7.989,85 – vide extrato– fl. 134.

Finalizou que diante de todos os elementos que compõe o presente Processo Administrativo Fiscal, sobretudo a comprovação do recolhimento tempestivo e antecedente à reclamação do crédito tributário, pugnamos pela **Improcedência Total da Notificação Fiscal nº 210560.0020/22-5**.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento todos os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em 08/06/2022, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 18.256,85, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 10.954,11 e acréscimos moratórios de R\$ 3.304,49, totalizando o valor do débito em R\$ 32.515,45 em decorrência decorrente da **infração (041.001.013)** da falta de recolhimento ou recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF da Notificada, ano calendário de 2018, onde a mesma declarou acréscimo patrimonial no valor R\$ 521.624,29 (fl. 110), tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos **em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação** pura e simples, independentemente do valor dos bens.

No entanto, no presente caso, foi trazido aos autos, na impugnação da Notificada, documentação comprovante de retificação da DIRF de 2018, onde retificou-se o acréscimo para o montante de R\$ 193.390,43, e que este se tratou decorrente do recebimento da partilha de bens sendo a Notificada meeiro do espólio do *de cuius* (fl. 23), com o qual era casada no Regime Universal de Comunhão de Bens. Neste sentido tem-se que a situação fática tratar-se-ia do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “*causa mortis*” e não o fato gerador relacionado à Transmissão por doação tal qual tipificado pelo Notificante na infração de nº 41.01.13: “Falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de qualquer natureza”.

Consta-se que o fato gerador do ITCMD (ITD) é a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, conforme o inciso I, do art. 155, da Constituição Federal. Por transmissão, entende-se ser a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outrem. Ocorre em caráter não oneroso, pela ocorrência da morte (transmissão causa mortis), ou doação (ato de liberalidade).

Ademais, tem-se que o cônjuge sobrevivente é meeiro dos bens adquiridos na constância do matrimônio. Sobre a meação do cônjuge supérstite não incide o imposto, pois, em tal caso, não se verifica a transmissão de bens, uma vez que os bens já pertenciam à Notificada, antes mesmo do óbito do *de cuius*, assim sendo, não se aplica o Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação – ITD nos bens pertencentes à viúva meeira, pois ela não é herdeira, incidindo-se o imposto sobre a meação partilhável, não podendo, portanto, figurar-se a Notificada, no presente caso, no polo passivo da demanda em que se postula a exigência do Imposto sobre Transmissão, configurando-se ilegitimidade passiva a exigência do ITD.

Neste sentido, os dizeres do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto de nº 7.629 de 09 de julho de 1999, em seu art. 18, inciso IV, alínea “a e b” alcançase a nulidade o lançamento de ofício em que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator (a) e em de forma singular especificamente em que se configure a ilegitimidade passiva.

Oportunamente destaca-se que fora comprovado nos autos o recolhimento do ITD *causa mortis*, através do DAE de nº 1801158664, em nome da Inventariante, em relação aos bens e direitos transmitidos aos herdeiros de *cujus* no montante de R\$ 7.989,85 (fl. 134).

Isto posto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, NULA a Notificação Fiscal de nº **210560.0020/22-1**, lavrada contra **SÔNIA FERREIRA DE SOUSA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR